



CAE
Nº 70041964438
2011/CRIME

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO TENTADO.

Inequívocas a materialidade e a autoria do delito diante da consistente palavra de testemunhal presencial.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA. INVASÃO DE RESIDÊNCIA. DESVALOR DA CONDUTA DO AGENTE. Mesmo sendo pequeno o valor da *res furtiva*, é incabível o reconhecimento do princípio da insignificância quando o crime é cometido com invasão de residência, o que imprime desvalor à conduta do réu.

REDUÇÃO PELA TENTATIVA. Sabe-se que a redução da pena, uma vez reconhecida, a forma tentada do delito, deve corresponder ao *iter criminis* percorrido pelo agente (art. 14, parágrafo único, do CP). No caso, os réus não lograram a posse tranquila dos bens subtraídos, tendo sido interceptados no início do *iter criminis*, ainda no local do crime, impondo-se a redução máxima.

PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. PENA DE MULTA. Réus pobres. Penas pecuniárias fixadas no mínimo legal. Isenção do pagamento das custas processuais em razão da assistência da Defensoria Pública.

APELO PROVIDO.

APELAÇÃO CRIME

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70041964438

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE

ANDERSON DA ROSA PEREIRA

APELADO

MICHAEL DA ROSA DE SOUZA

APELADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso ministerial para condenar os réus como incursos nas sanções do art. 155, §4º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do CP: Anderson da Rosa Pereira, às penas de dez meses de reclusão, no regime semi-aberto, e de 10 dias-multa, à razão unitária de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato; e Michael da Rosa de Souza, às penas de oito meses e vinte dias de reclusão, no regime semi-aberto, e de 10 dias-multa, à



CAE
Nº 70041964438
2011/CRIME

razão unitária de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, suspensa, em ambos os casos, a exigibilidade das custas processuais.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a NAELE OCHOA PIAZZETA (PRESIDENTE) E DES. JOSÉ CONRAD KURTZ DE SOUZA**.

Porto Alegre, 09 de fevereiro de 2012.

DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY,
Relator.

RELATÓRIO

DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY (RELATOR)

Na comarca de Caxias do Sul, o Ministério Público denunciou **ANDERSON DA ROSA PEREIRA** (36 anos) e **MICHAEL DA ROSA DE SOUZA** (22 anos), dando-os como incursos nas sanções do art. 155, § 4º, I e IV, c/c o art. 14, II, c/c o art. 61, I (em relação àquele), todos do Código Penal, pela prática do seguinte fato:

“No dia 19 de julho de 2009, por volta das 13h40min, na Avenida Moinhos de Vento, 1036, Bairro Nossa Senhora da Saúde, nesta Cidade, os denunciados ANDERSON DA ROSA PEREIRA e MICHAEL DA ROSA DE SOUZA, em comunhão de esforços e unidade de desígnio com indivíduo não identificado, deram início ao ato de subtrair, para si, mediante rompimento de obstáculo, objetos do interior na residência da vítima Ulysses Petrin.

“Na oportunidade, os denunciados e o indivíduo não identificado arrombaram a porta de entrada e o portão da residência de Ulysses Petrin, quando, em face a movimentação dos vizinhos, os quais acionaram a Brigada Militar e informaram a placa do veículo GM/Astra que os denunciados utilizariam para a ação delituosa, evadiram-se do local sem subtrair os objetos almejados.

“Em ato contínuo, policiais militares deslocaram-se até a residência do proprietário do veículo, ocasião em que visualizaram o automóvel GM/Astra, de placas DHV 8307, na via pública, tendo o motorista acelerado bruscamente e estacionado o referido veículo na garagem de sua residência.

“Na sequência, os denunciados foram abordados e presos em flagrante delito, tendo o indivíduo evadido-se do local.”

Os denunciados foram presos em flagrante, não tendo sido homologado o respectivo auto e concedida liberdade provisória (fls. 45/46).

Recebida a denúncia em 02/10/2009 (fl. 98), os réus foram citados (fl. 102), apresentando resposta à acusação (fls. 105/108).



CAE
Nº 70041964438
2011/CRIME

Procedida a análise do art. 397 do CPP, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 109/110).

Durante a instrução, foram ouvidas a vítima e três testemunhas (fls. 126/129v), bem como interrogados os réus (fls. 130/131).

Oferecidos os memoriais às fls. 145/148 (MP) e 150/155 (réus), a sentença (fls. 156/159) julgou improcedente a denúncia para absolver os acusados com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Publicada a sentença em 14/02/2011 (fl. 160) e intimadas as partes, apelou o Ministério Público (fl. 161).

A acusação (fls. 162/165) requer a condenação dos acusados nos termos da denúncia, uma vez que deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância. Ressalta que a tentativa de furto, com duas qualificadoras deu-se sobre veículo automotor, não podendo tal fato ser considerado sem relevância jurídica e econômica. Além disso, os réus são reincidentes e ostentam maus antecedentes, o que também acarreta o afastamento da aplicação do princípio bagatelar.

Contra-arrazoado o recurso (fls. 168/177 e 178/187), subiram os autos.

Nesta Corte, o Procurador de Justiça (fls. 192/194v) opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTOS DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY (RELATOR)

A sentença absolutória está assim fundamentada:

“Trata-se de pleito defensivo no sentido de que deve ser reconhecida a atipicidade, uma vez que a conduta suposta praticada não apresenta valoração significante a ensejar a aplicação da reprimenda estatal.

“Com efeito, para julgar com acuidade o processo o juiz deve se valer do princípio da razoabilidade no âmbito da hermenêutica penal, tendo em vista que a interpretação com base em critérios absolutos só é aplicada com as ciências exatas, o que, indubitavelmente, não é o caso.

“O processo penal não é uma linha de montagem mecânica, na qual se produz de maneira linear e repetitiva.

“Nesse sentido, necessário atentar para a *bagatela*, que abrange alguns delitos que devem ser desconsiderados sob a ótica criminosa, já que valorados como insignificante para o ordenamento jurídico.

“Segundo Zaffaroni: “Nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o *pathos* ético da pena, sendo que ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato.” (Observações sobre o



CAE
Nº 70041964438
2011/CRIME

princípio da insignificância. Fascículo de Ciências Penais, Porto Alegre, 1990, p. 47.)

“Desta forma, não basta que a conduta humana se enquadre no tipo penal para que exista crime. Para tanto, deve haver uma conduta ilícita. Assim, tem-se que é necessária a comprovação da antijuridicidade material da conduta humana, necessitando que ela cause uma ofensa ao bem jurídico tutelado. Efetivamente, não é o que ocorreu *in casu*.

“Constata-se da narrativa colhida no feito, que os acusados sequer chegaram a se apoderar dos bens da vítima, pois em face da movimentação do vizinhos evadiram-se do local sem subtrair os objetos almejados.

“Vejamos, a propósito, a prova testemunhal produzida no feito:

“A **vítima** contou que: “Eu estava na cidade quando recebi o telefonema e tinham arrombado a casa e já tinha pegado a TV, encostou ela na porta pra levar e abaixado o DVD, o FAX no chão e a bolsa da mulher em cima da mesa da cozinha, aí pensei “Bah, levaram tudo os documentos dela” mas fomos no quarto e a carteira tava lá aberta. (...) Mas eu não vi nada, eu não posso assim, afirmar alguma coisa.” Disse que os acusados não levaram nada, bem como seu cunhado consertou a fechadura da residência que restou danificada.

“A testemunha **Daniel Ramos de Oliveira**, policial militar, não logrou recordar detalhes da prisão, mas disse ter abordado o acusado “Theco” em diversas oportunidades, inclusive algo relacionado com o crime da inicial, mas pelo que recorda nada foi localizado. Confirmou, ainda, que o veículo do referido acusado é um Astra, de cor cinza.

“**Leonardo Rafael dos Santos**, também policial militar, referiu que: “Fomos informados via CIOSP de um arrombamento em andamento, chegamos no local e as testemunhas informaram que já haviam se deslocado e um pegou a placa do veículo que era um Astra prata. No momento que informamos via CIOSP um colega informou que seria do Tcheco, nos deslocamos até o endereço dele pra averiguar a situação e nesse momento ele estava chegando em casa, ao avistar a viatura ele acelerou e tentou entrar pela garagem, foi o momento da abordagem, aí não foi localizado nada no veículo, nem com ele, aí conduzimos ele até a delegacia para averiguação onde o delegado deu procedimento.”

“Já **Ari Renosto** explicou que: “Houve uma tentativa de roubo na casa de um vizinho meu, eu vi o movimento, eles abrindo o portão bruscamente e dois rapazes né, daí entraram, arrombaram a porta da casa e nesse tempo eu saí com meu carro e gritei com eles, e durante esse tempo também eu contei a brigada militar e a brigada militar compareceu em seguida, em função de sete, oito minutos e quando eu tava descendo a avenida essa, logo depois que eu passei a casa e vi os dois rapazes, tinha o Tcheco que é o líder desse fato que aconteceu, não só ali como em outras residências ele tava aguardando dentro do carro, e os outros dois rapazes estavam pra carrega os eletrônicos da casa do senhor esse. (...) Reconheci dois, o Tcheco e um outro rapaz.”

“Os **acusados** negaram a prática do crime, alegando, para tanto, que estavam chegando na garagem com o veículo e foram abordados pela polícia e acusados de terem praticado o crime narrado na exordial.



CAE
Nº 70041964438
2011/CRIME

“Nesse sentido, conclusão lógica e inarredável que se impõe, é que o ação dos agentes não possui qualquer ofensividade jurídica capaz de ensejar a aplicação da norma penal - ausência de tipicidade -, que é severa e requer a aplicação de pena privativa de liberdade.

“Além disso, necessário ressaltar que a vítima ao ser indagada quanto ao prejuízo sofrido, referiu, tão somente, que seu cunhado consertou a fechadura que restou danificada.

“Nesse sentido, segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APPLICABILIDADE. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. VALOR ÍNFIMO SUBTRAÍDO. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESPERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. 1. Em que pese a instância ordinária não ter procedido a avaliação da res furtiva, a subtração de um caderno em papelaria, por óbvio, insere-se na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. 2. O furto não lesionou o bem jurídico tutelado pela norma, excluindo a tipicidade penal, dado o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, o mínimo desvalor da ação e o fato não ter causado qualquer consequência danosa. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia. (HC 141903/SP, Quinta Turma, julgado em 04/02/2010).

“Ainda, julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“FURTO. FATO DE BAGATELA OU AÇÃO INSIGNIFICANTE. CONCEITO. O que distingue uma ação considerada de bagatela ou insignificante, de outra penalmente relevante e que merece a persecução criminal, é a soma de três fatores: o valor irrisório da coisa, ou coisas, atingidas; a irrelevância da ação do agente; a ausência de ambição de sua parte em atacar algo mais valioso ou que aparenta ser. Só com a somatória destas condições pode-se dizer que o ato se reveste de ínfima gravidade, não justificando a necessidade de invocar proteção penal. Na hipótese em julgamento, existiu fato de bagatela, porque o valor do dinheiro subtraído foi irrisório, R\$ 8,00, a ação foi de parca relevância, pois adentrou no veículo que estava com a porta, e a ambição idem, uma vez que, abrindo a bolsa da vítima escolheu apenas o dinheiro para furtar. Por último, a presença de maus antecedentes, na visão do Superior Tribunal de Justiça, não impediria a concessão do benefício, como se vê do exemplo: As circunstâncias de caráter pessoal, tais como reincidência e maus antecedentes, não devem impedir a aplicação do princípio da insignificância, pois este está diretamente ligado ao bem jurídico tutelado, que na espécie, devido ao seu pequeno valor econômico, está excluído do campo de incidência do direito penal.

DECISÃO: Apelo defensivo provido, por maioria de votos. (Grifei)

“(Apelação Crime nº 70023288830, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 03/04/2008)



CAE
Nº 70041964438
2011/CRIME

“AC Nº. 70.028.186.617 AC/M 2.189. S/M 12.03.2009. P 27 APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. O valor ínfimo da res furtiva, sem força para causar dano relevante ao patrimônio da vítima, não gera repercussão na seara penal, à míngua de efetiva lesão do bem jurídico tutelado (princípio da insignificância). Desvalor da conduta e desvalor do resultado não configurados no caso examinado. Absolvição sumária confirmada.

APELO IMPROVIDO. (Grifei)

“(Apelação Crime nº 70028186617, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 12/03/2009)

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO (ART. 155, CAPUT, DO CP). INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA. BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. Inequívoca a autoria do fato imputado ao acusado, impõe-se a absolvição, por atipicidade da conduta, quando constatada a inexistência de lesão ao patrimônio da vítima, bem jurídico tutelado pela norma. O princípio da insignificância é regra auxiliar de interpretação que exclui do tipo os danos de pouca importância, como no caso dos autos, em que a res furtiva foi avaliada em R\$66,50, apreendida e restituída. APELAÇÃO PROVIDA. (Grifei)

“(Apelação Crime nº 70027682111, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 22/01/2009)

“Assim, percebe-se claramente que o delito praticado não possui ofensividade jurídica e econômica, sendo imperativa a absolvição.

“Diante do exposto, JULGO MPROCEDENTE a acusação contida na denúncia para em decorrência ABSOLVER os acusados ANDERSON DA ROSA PEREIRA e MICHAEL DA ROSA DE SOUZA, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.” (fls. 156/159)

Todavia, entendo que não é aplicável ao caso o princípio da insignificância.

Proposto por Claus Roxin, o princípio da insignificância é uma regra auxiliar de interpretação, que exclui dos tipos os danos de pouca importância e por isso se ajusta à concepção material de tipo.¹

Adotando-se o conceito complexo do tipo de Hans Welzel,² tem-se que ele apresenta um aspecto objetivo e outro subjetivo.³ Na ação penal típica, está

¹ TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios Básicos de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 133.

² WELZEL, Hans. Derecho Penal Aleman. Santiago de Chile: Editorial Jurídica de Chile, 1997, p. 73

³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, e PIERANGELI, Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 430.



CAE
Nº 70041964438
2011/CRIME

implícito um juízo de valor. O tipo penal, deste modo, não é composto apenas por elementos objetivos, mas é também integrado por elementos normativos e subjetivos, que vão contornando o conteúdo material do injusto e identificando o bem jurídico tutelado.

Em síntese, é a efetiva lesão ao bem jurídico que conduz o intérprete nos caminhos na tipicidade. Nas palavras de Francisco de Assis Toledo, “o direito penal só alcança até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico”.⁴

No caso dos autos, há que se atentar para as circunstâncias do crime. É inegável o desvalor da conduta dos acusados, que invadiram a residência da vítima para efetuar a subtração de objetos de seu interior. A invasão de domicílio, nesse contexto, afasta o princípio da insignificância.

O fato de terem sido os autores do ilícito interceptados no curso da execução e fugido sem nada levar caracteriza a modalidade tentada do ilícito, e não a atipicidade da conduta.

Não há dúvida sobre a materialidade do delito, tendo em vista a prova testemunhal e o laudo de fls. 94/95, elaborado pelo Departamento de Criminalística do Instituto-Geral de Perícias, que atesta o dano verificado no portão e na porta da frente da residência.

O conjunto probatório, outrossim, não deixou dúvida acerca da autoria do delito.

Em que pese a negativa dos réus, o depoimento da testemunha Ari Renosto comprova a participação destes na empreitada criminosa:

“(...) **Testemunha:** Houve uma tentativa de roubo na casa de um vizinho meu, eu vi o movimento, eles abrindo o portão bruscamente e dois rapazes né, daí entraram, arrombaram a porta da casa e nesse tempo eu saí com meu carro e gritei com eles, e durante esse tempo também eu contei a brigada militar e a brigada militar compareceu em seguida, em função de sete, oito minutos e quando eu tava descendo a avenida essa, logo depois que eu passei a casa e vi os dois rapazes, tinha o Tcheco que é o líder desse fato que aconteceu, não só ali como em outras residências ele tava aguardando dentro do carro, e os outros dois rapazes estavam pra carrega os eletrônicos da casa do senhor esse. (...) Reconheci dois, o Tcheco e um outro rapaz.

“**Juíza:** pelo Ministério Público.

“**Ministério Público:** Esse Tcheco estava em que veículo?

“**Testemunha:** Um Astra hatch prata, placa 8307.

“**Ministério Público:** O senhor forneceu essas placas para a polícia militar e esses dados?

“**Testemunha:** falei (...)

“**Ministério Público:** Logo depois a brigada apreendeu algumas pessoas e esse veículo?

“**Testemunha:** Pelo que eu sei foi apreendido o líder o Tcheco e mais um desses dois rapazes que eu vi no local.

⁴ Ob. Cit. P. 133.



CAE
Nº 70041964438
2011/CRIME

“Ministério Público: E essas pessoas a brigada trouxe, o senhor chegou a reconhecer?

“Testemunha: reconheci dois, o Tcheco e mais um desses dois rapazes que eu vi no local.

“Ministério Público: o tcheco não chegou a entrar na casa então?

“Testemunha: Não, ele estava aguardando no carro, nesse Astra. Eles pegaram o produto do roubo, deixaram na porta da casa, eles atavam se comunicando por celular, pra depois encosta e carrega.

“Ministério Público: esse rapaz que o senhor viu saindo da casa do senhor Ulisses, o senhor viu ele entrando no carro Astra?

“Testemunha: na realidade eu não vi porque como é uma avenida em curva, e desci e fui até a frente da Igreja Nossa Senhora da Saúde e retornei, quando eu retornei eles já tinham desaparecido, mas eu vi quando ele largou esses dois rapazes. Eu vi quando eles desceram e atravessaram a avenida, que é uma avenida com um cordão no meio e me chamou atenção, de tarde, num lugar bem calmo e tranquilo, eles cruzaram e foram direto na casa e eu como conheço o proprietário achei estranha a movimentação. (...)

(fls. 128v/129)

Comprovado por tal depoimento também o concurso de agentes. A placa do automóvel tripulado pelos indivíduos foi anotada e, em seguida, a Polícia chegou até os acusados, Anderson da Rosa Pereira (Tcheco) e Michael da Rosa Pereira, que foram presos logo em seguida chegando na residência do primeiro.

A condenação é medida que se impõe.

O delito, como o narrado na peça preambular, ocorreu na forma tentada.

Procedendo à análise conjunta do art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade dos acusados, entendida como reprovabilidade da conduta, é comum ao tipo penal, não podendo acarretar agravamento da pena eis que já foi considerada pelo legislador no momento de fixação da pena *in abstrato*. Não há elementos para aferir a conduta social e a personalidade dos réus. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal. Nada de relevante a apontar quanto ao comportamento da vítima.

Anderson da Rosa Pereira possui três condenações que configuram reincidência, uma vez que não decorrido o prazo previsto no art. 64 do Código Penal, e serão computadas na segunda fase do cálculo da pena (fls. 35/40). Os demais registros não podem agravar a situação do réu.

Com efeito, no que diz respeito aos maus antecedentes, como tais podem ser consideradas apenas as condenações com trânsito em julgado ou o cumprimento da pena ocorridos há mais de cinco anos antes da infração ora examinada, e não todos os registros criminais. Destaco, ainda, a Súmula 444 do STJ que dispõe:

“É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.”



CAE
Nº 70041964438
2011/CRIME

Michael da Rosa de Souza, do mesmo modo, possui uma condenação que configura reincidência.

Assim, fixo as penas-base em dois anos de reclusão.

Na segunda fase, aumento a pena de Anderson em seis meses, chegando à provisória de dois anos e seis meses, em razão do número de condenações; e a de Michael de dois meses, chegando à provisória de dois anos e dois meses.

Sabe-se que a redução da pena, uma vez reconhecida a forma tentada do delito, deve corresponder ao *iter criminis* percorrido pelo agente. E, neste caso, os réus não lograram a posse tranquila dos bens e foram interceptados ainda no início da execução, tanto que deixaram a *res furtiva* na porta da residência, impondo-se a redução máxima de 2/3.

Assim, a pena privativa de liberdade de Anderson é de dez meses de meses de reclusão, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena; e a de Michael é de oito meses e vinte dias de reclusão.

Ambos cumprirão pena no regime semi-aberto, em razão da reincidência (art. 33, §2º, do CP).

Pela mesma razão, os acusados não fazem jus à substituição da pena, tampouco à concessão do sursis, nos termos dos arts. 44, II e 77, I, ambos do CP.

Considerando que nos delitos contra o patrimônio, a pena de multa tem caráter cumulativo com a privativa de liberdade, inadmitindo-se seu afastamento da condenação, fixo-as no mínimo legal de 10 dias-multa, à razão unitária de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, diante da manifesta pobreza dos réus.

Isento os acusados do pagamento das custas processuais, assistidos que foram pela Defensoria Pública.

Dispositivo

Isso posto, dou provimento ao recurso ministerial para condenar os réus, como incursos nas sanções do art. 155, §4º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do CP: Anderson da Rosa Pereira, às penas de dez meses de reclusão, no regime semi-aberto, e de 10 dias-multa, à razão unitária de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato; e Michael da Rosa de Souza, às penas de oito meses e vinte dias de reclusão, no regime semi-aberto, e de 10 dias-multa, à razão unitária de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, suspensa, em ambos os casos, a exigibilidade das custas processuais..

DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a NAELE OCHOA PIAZZETA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).



CAE
Nº 70041964438
2011/CRIME

DES.^a NAELE OCHOA PIAZZETA - Presidente - Apelação Crime nº 70041964438, Comarca de Caxias do Sul: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL PARA CONDENAR OS RÉUS COMO INCURSOS NAS SANÇÕES DO ART. 155, §4º, I E IV, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP: ANDERSON DA ROSA PEREIRA, ÀS PENAS DE DEZ MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME SEMI-ABERTO, E DE 10 DIAS-MULTA, À RAZÃO UNITÁRIA DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO; E MICHAEL DA ROSA DE SOUZA, ÀS PENAS DE OITO MESES E VINTE DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME SEMI-ABERTO, E DE 10 DIAS-MULTA, À RAZÃO UNITÁRIA DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO; SUSPENSA, EM AMBOS OS CASOS, A EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS."

Julgador(a) de 1º Grau: SONALI DA CRUZ ZLUHAN